DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 769/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23517/2016
PROTOCOLO	: 1747859
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS.
ORDENADOR	: GERSON CLARO DINO
CARGO	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
CONTRATADO	: ZUCOLOTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 6990/2016/DETRAN-MS.
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/705.376/2016.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS.
VALOR	: R$ 113.619,60.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação nº 31/705.376/2016, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 6990/2016/DETRAN-MS e do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Zucoloto Serviços Médicos Ltda-ME., tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Nova Andradina/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-17442/2018 (fls. 103/111), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.376/2016) e do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 6990/2016/DETRAN/MS) correspondentes a 1ª e 2ª fases e da formalização do aditamento (1º Termo aditivo).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-467/2019 (fls. 295/296) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 3ICE - 17442/2018 (peças nº 35), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como pela REGULARIDADE da formalização do Contrato de Credenciamento nº 6990/2016 e do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação especificado acima, bem como da formalização do contrato e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "b", II e § 4º da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/705.376/2016, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Credenciamento nº 6990/2016/DETRAN/MS, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55, 58, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93 e suas alterações, e conforme a Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.376/2016), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Zucoloto Serviços Médicos Ltda-ME., correspondente à 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 6990/2016/DETRAN/MS), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato epigrafado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50[2], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.